



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.007047/91-15
Sessão de: 09 de novembro de 1993
Recurso nº: 91.970
Recorrente: DEFENSA-INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S/A
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.195

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEFENSA-INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.007047/91-15

Recurso nº: 91.970

Diligência nº: 203-00.195

Recorrente: : DEFENSA-INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 55/57):

"Contra a empresa supra identificada, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01/09), exigindo-se-lhe o Pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, no valor originário de Cr\$ 9.687,73, em 26.07.91, além de correção monetária, até 03.02.91, TRD, juros de mora, multa e acréscimos pertinentes.

A autuação teve como base o artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.783/80, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.844/80 e artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.303/86; artigo 1º e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 2.323/87, assim como os artigos 15 e 16, com a redação dada pelo artigo, 6º do Decreto-Lei nº 2.331/87; artigo 61 e 74 da Lei nº 7.799/89; artigo 3º e 9º da Lei nº 8.177/91; artigo 13 da Medida Provisória nº 297/91; Resolução Bacen nº 1301/87, seção 2, item 5; seção 3, item 3, alínea "b"; seção 4, item 2, alínea "d"; seção 5, item 4, alínea "e"; seção 10, itens 1, 2, 4, alínea "a", inciso II, 9, 10, 12 e 16; seção 13, item 8.

O lançamento, em causa, originou-se dos seguintes fatos:

a) a autuada solicitou à CACEX 10 (dez) Atos Concessórios de "Drawback" - modalidade suspensão, tendo deixado de cumprir totalmente seis (06), assim enumerados: 10.87/111-3, 10.88/001-2, 10.88/002-0, 10.88/029-2, 10.88/075-6 e 10.88/110-8; pois, conforme se verificou, as mercadorias exportadas saíram da empresa antes mesmo que os insumos importados com suspensão de impostos - que deveriam estar embutidos nas exportadas - tivessem entrado na fábrica;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.007047/91-15
Diligência nº: 203-00.195

b) tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, concedendo isenção do IOF, a todas as operações cambiais realizadas para o pagamento de bens importados ao amparo de guias de importação emitidas a partir de 01.07.88, o Auto de Infração limita-se a dois (02) dos Atos Concessórios não cumpridos, acima citados;

c) quanto ao Ato Concessório nº 10.88/001-2, a importação efetivou-se pela DI nº 8643 (fls. 14/18), desembarcada em 15.03.88, cujos insumos entraram na fábrica no mesmo dia, conforme nota-fiscal de entrada correspondente; as Guias de Exportação 10.88/1551-6 e 10.88/2680-1, utilizadas para comprovação deste Ato, desembarcaram, respectivamente, em 09.03.88 e 04.04.88; assim, a exportação efetivada através da GE 10.88/1551-6 não será considerada, uma vez ter ocorrido antes que o insumo importado, que deveria estar embutido na mercadoria exportada, houvesse fisicamente entrado na fábrica; o peso líquido exportado através da GE desconsiderada para cumprimento deste "drawback" totaliza 52.890 kg;

d) quanto ao Ato Concessório nº 10.88/002-0, a importação efetivou-se pela DI nº 8002 (fls. 23/29), desembarcada em 07.03.88, cujos insumos entraram na fábrica em 08.03.88, conforme nota fiscal de entrada correspondente; a Guia de Exportação 10.88/1551-6, utilizada para comprovação deste Ato, embarcou em 09.03.88, sendo que as notas de venda de exportação referentes foram emitidas e deram saída do estabelecimento industrial do contribuinte de 24.02.88 a 26.02.88; assim, a exportação efetivada não será considerada, uma vez ter ocorrido a saída da fábrica antes que o insumo importado, que deveria estar embutido na mercadoria exportada, houvesse fisicamente entrado na fábrica; o peso líquido exportado através da GE desconsiderada, totaliza 65.310 kg;

e) a prática das irregularidades acima descritas constitui infração à legislação do IOF e sujeita a empresa às sanções cabíveis.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.007047/91-15
Diligência nº: 203-00.195

Em sua impugnação, a interessada contesta o lançamento, alegando, em princípio, que "o fator tempo foi eleito pelo executivo e legislador ordinário como elemento discriminador para concessão ou não do benefício fiscal" (a respeito do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88).

Afirma a autuada não ser a isenção fiscal um privilégio legal e que "o elemento discriminador eleito na norma legal em questão, o tempo, nada tem a ver com o fato gerador do Imposto sobre Operações de Câmbio".

Prossegue, dizendo que "o dispositivo legal em questão, embora não afronte no aspecto formal o princípio da isonomia, fere o princípio isonômico no seu aspecto material,..."

Contesta a atualização monetária pela Taxa Referência - TR.

Diz a impugnante que os juros de mora, cobrados após 03.02.91, devem ser excluídos por "configurar "bis in idem", conforme já é prática desta Delegacia.

Pronuncia-se o autor do procedimento (fls. 44/46) no sentido de que se mantenha o lançamento."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, cuja ementa destaca:

"IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CREDITO, CAMBIO E SEGUROS.

Operações de "drawback". Descaracterizado o regime especial, pelo descumprimento da obrigação, aplica-se o tratamento legal previsto por ocasião da liquidação de câmbio."

Inconformada, a autuada apresentou a este Conselho Recurso de fls. 65/74 alegando, em síntese, que:

a) na hipótese de que o Processo nº 11080.007051/91-92, Imposto de Importação - Drawback, seja julgado favoravelmente à recorrente, espera esta a extensão dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.007047/91-15

Diligência nº: 203-00.195

efeitos daquela decisão a este feito, julgando-se insubsistente o impugnado auto de infração;

b) quanto à ilegalidade existente no Decreto-Lei nº 2.434/88, reporta-se expressamente aos argumentos expendidos na peça impugnatória;

c) expurgar a Taxa Referencial Diária do cálculo do tributo como devido, não significa mais do que dar aplicação ao que dispõe a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 80 e 66; e

d) com base em precedentes jurisprudenciais, e na própria concentração legal, que a Taxa Referencial diária é uma Taxa de Juros, de remuneração de capital, não sendo possível considerá-la fator de correção monetária. Assim, a sua utilização como fator de juros, com a inclusão ainda de juros de mora, representa verdadeiro **bis in idem**, ou juros sobre juros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

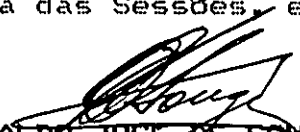
Processo nº: 11080.007047/91-15

Diligência nº: 203-00.195

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Diante do exposto, sou pela baixa dos autos em diligência para juntada do Acórdão relativo ao Processo nº 11080.007051/91-92, onde se discute o Imposto de Importação - II referente à mesma operação de DRAWBACK, inclusive porque a própria contribuinte solicitou que este recurso siga o que for decidido naquele.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA